

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, abril / junho de 2019.

Acórdãos

6093 – AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2018. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE DE NATUREZA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CONVERSÃO FORA DO PRAZO DE 30 DIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Representação eleitoral com fundamento no art. 30-A, da Lei das Eleições, pode ser ajuizada até 15 dias após a diplomação, porquanto o prazo de 30 dias para a propositura do pedido principal previsto no art. 308, do NCPC, por se tratar de norma supletiva e subsidiária, não pode sobrepor-se ao prazo decadencial de norma especial que regulamenta as ações eleitorais.
2. Ademais, o prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal deverá ser contado da intimação do AUTOR, para que tome conhecimento da efetivação da medida constritiva.
3. A conversão da ação fora do prazo de 30 dias não induz decadência do direito de representar, interpretação que não confronta com o enunciado de Súmula nº 482 do STJ.
4. Agravo interno provido e embargos de declaração desprovidos.

Agravo Regimental e Embargos de Declaração na Representação (11541) nº 0600937-41.2018.6.03.0000 – Classe 42, Rel. Originária Juíza Sueli Pini, Rel. Designado Juiz Jucélio Neto, 10.04.2019.

6094 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. CONTAS APRESENTADAS EM 2017. JULGAMENTO OCORRIDO EM 2018. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/1995. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O marco inicial da contagem para fins de prescrição quinquenal do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 é a apresentação das contas, e não o término do exercício financeiro a que elas se referem.
2. Embargos não providos.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 68-58.2017.6.03.0002 – Classe 30, Juiz Carmo Antônio, 10.04.2019.

6095 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. A apresentação intempestiva das contas de campanha constitui tão somente irregularidade formal, que não é capaz de levar à desaprovação das contas, ensejando apenas a anotação de ressalva.

2. Atendidas as demais exigências da norma de regência, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0601195-51.2018.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Léo Furtado, 15.04.2019.

6097 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE. ART. 10 DA NORMA DE REGÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. CONTROLE DAS CONTAS. INVIABILIZADO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A abertura de conta bancária constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos, prevista no art. 10 da norma de regência e o não cumprimento constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato.

2. Constatadas falhas que comprometam a regularidade, as contas devem ser desaprovadas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Prestação de Contas nº 0601105-43.2018.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Léo Furtado, 15.04.2019.

6103 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. REQUISITOS CUMPRIDOS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

1. Cumpridos os requisitos legais na arrecadação de recursos e na realização de despesas exigidos pela norma de regência, e, ainda, não tendo sido encontradas falhas ou omissões pelo Órgão de Exame, são consideradas regulares as contas de campanha.

2. Contas aprovadas, nos termos do artigo 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Prestação de Contas nº 0601483-96.2018.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Carlos Canezin, 16.04.2019.

6105 – ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. FAKE NEWS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não observada a ocorrência de postagem de conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico, não configura propaganda negativa a ensejar reprimenda pela justiça eleitoral, na medida em que consiste em mero exercício da liberdade de expressão.
2. Recurso a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Representação (11541) nº 0601588-73.2018.6.03.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 25.04.2019.

6108 – HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. ELEITOR CORROMPIDO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É imprescindível para a configuração do crime de corrupção eleitoral tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, a identificação do eleitor corrompido. Precedentes do TSE.
2. Apreensão de numerário, relação de eleitores e material de propaganda eleitoral no interior de veículo automotor caracterizam tão somente atos preparatórios não puníveis, o que denota a atipicidade da conduta narrada na peça acusatória.
3. Ordem concedida.

Habeas Corpus nº 0600075-36.2019.6.03.0000 – Classe 16, Rel. Originário Juiz Rivaldo Valente, Rel. Designado Juiz Jucélio Neto, 26.04.2019.

6109 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. FALHAS GRAVES. OBSTRUÇÃO PARA A ANÁLISE. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DEVOLUÇÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Os partidos políticos são obrigados a prestar contas das receitas e despesas de exercício anterior, a fim de haver transparência na utilização dos recursos públicos.
2. A ausência de documentos que obstem a análise pela Justiça Eleitoral é fator impeditivo da aprovação da prestação de contas.
3. É obrigatória a destinação de 5% dos valores recebidos do Fundo Partidário para a participação política de mulheres.
4. O partido deve ressarcir ao Erário os valores relativos a gastos não comprovados, por meio de desconto em novas cotas do Fundo Partidário.
5. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas nº 38-29.2017.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Rogério Funfas, 26.04.2019.

6110 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. PROTOCOLO POR CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O correio eletrônico não é meio processual adequado para o peticionamento de recurso, não se equiparando ao fac-símile.
2. Decorrido o tríduo legal sem apresentação da documentação original, o recurso é intempestivo.
3. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral nº 71-13.2017.6.03.0002 – Classe 30, Rel. Juiz Rogério Funfas, 26.04.2019.

6114 – ELEIÇÕES 2018. RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.554/2017, ART. 225, § 1º. RECLAMAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Agravo Regimental na Apuração de Eleição (11530) nº 0601586-06.2018.6.03.0000 – Classe 7, Rel. Juiz Rommel Araújo, 29.04.2019.

6123 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS EXCESSIVAS. MÉDIA DE MERCADO. ADVOGADO, COORDENADOR DE CAMPANHA. ASSESSORIA POLÍTICA. ANÁLISE TÉCNICA. GASTOS LÍCITOS. DOAÇÃO. BENEFICIÁRIO. PROGRAMA SOCIAL. APURAÇÃO POR MEIO DE AÇÃO ADEQUADA. DOADOR. SITUAÇÃO DE ÓBITO. RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A análise em processos de prestação de contas se destina a avaliar a regularidade contábil e formal das receitas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.
2. Não incumbe à Justiça Eleitoral impor limites de gastos em campanha com serviços prestados por terceiros, devendo as irregularidades advindas do excesso ser apuradas em ações apropriadas.
3. Desvios de conduta dos doadores na utilização de programas sociais não constituem recursos de origem vedada.
4. Doador com situação registrada como "em óbito" nos dados da Secretaria da Receita Federal caracteriza desvio na arrecadação de recursos de campanha.
5. Valores que se mostram ínfimos no contexto das prestações de contas devem ser considerados irrelevantes no seu julgamento, por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas (11531) nº 0601125-34.2018.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Rogério Funfas, 10.05.2019.

6126 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. REANÁLISE EM QUERELA NULLITATIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL EM DECISÃO COLEGIADA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. *Querela Nullitatis Insanabilis* não é meio adequado para reanálise da matéria de mérito já apreciada em processo transitado em julgado, mormente quando houve possibilidade de ser guerreada por meio de recurso próprio e a parte não o fez (*dormientibus non succurriti lus*).
2. Não há que se falar em ausência de dispositivo legal, atacável por meio de ação declaratória de nulidade, quando não houve expressa revogação de norma aplicável à época do julgamento (*tempus regit actum*).
3. Improcedência da ação.

Petição (1338) nº 0601699-57.2018.6.03.0000 – Classe 24, Rel. Juiz Rogério Funfas, 10.05.2019.

6127 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. OPINIÃO FAVORÁVEL. PROGRAMA. RÁDIO. POSSIBILIDADE. PROPAGANDA NEGATIVA. ABUSO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO. CANDIDATOS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A legislação permite a divulgação de opinião favorável a candidato em programação de rádio e televisão, sendo coibidos os excessos pela Justiça Eleitoral.
2. Ainda que demonstrado o excesso em propaganda contra candidato, não ocorre abuso dos meios de comunicação, a ser apurado em sede de ação de investigação judicial eleitoral, quando não comprovada conduta reiterada que caracterize gravidade do fato, devendo as ofensas serem objeto de processo específico.
3. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral nº 416-98.2016.6.03.0006 – Classe 30, Rel. Juiz Rogério Funfas, 21.05.2019.

6131 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE. ART. 10 DA NORMA DE REGÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. CONTROLE DAS CONTAS INVIABILIZADO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A abertura de conta bancária constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos, prevista no art. 10 da norma de regência, e o não cumprimento constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato.
2. Constatadas falhas que comprometam a regularidade, as contas devem ser desaprovadas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Prestação de Contas nº 0600997-14.2018.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Léo Furtado, 27.05.2019.

6134 – ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL NA AIJE. AIME. ART. 96-B, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES ELEITORAIS. AIJE E AIME. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE CONDENAÇÃO CÍVEL TRANSITADA EM JULGADO. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. ART. 1º, I, “O”, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS APRESENTADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27 DA RES. TSE Nº 23.455/2015. FRAUDE ELEITORAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. AIME JULGADA IMPROCEDENTE.

1. AIME é o instrumento adequado para discutir ocorrência de fraude eleitoral, nos termos do art. 14, § 10, da CRFB. De igual modo, nos termos da atual jurisprudência do TSE, AIJE constitui instrumento idôneo para apurar ilícito. Precedente do TSE.

2. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ostenta posição preferencial, quando em cotejo com as demais ações eleitorais, de modo que, nessa hipótese, impõe-se a reunião dos feitos eleitorais, não sua extinção. Precedentes do TSE.

3. Conforme o TSE teve oportunidade de afirmar, o debate veiculado no RE nº 929.670, restringe-se à alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com as alterações da LC nº 135/2010, ou seja, circunscreve-se às condenações em Representações na Justiça Eleitoral nas quais, antes da vigência da lei, tenha sido estabelecido o prazo inferior, então vigente. O STF fixou a tese em repercussão geral, de que o prazo de inelegibilidade de 8 anos aplica-se às condenações anteriores, ainda que fixado na condenação, prazo menor.

4. A destituição do cargo de conselheiro tutelar enquadra-se na hipótese legal do art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90. Precedentes do TSE.

5. No processo de registro de candidatura, o pretendo candidato é obrigado a apresentar apenas os documentos taxativos constantes do rol do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Res. TSE nº 23.455/2015. Precedentes do TSE.

6. Exigir que o Estado cobre daquele que pretende ser candidato dizer ou afirmar situação jurídica que não esteja compreendida em norma de regência constitui ato ilegal. É paradoxal entender ser inexigível certidão cível, mas exigir do pretendo candidato que afirme condenação cível.

7. Apesar de correta a proposição de que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que a desconhece, para fins de caracterização de fraude, a vontade consciente é imprescindível.

8. Recurso não provido.

9. AIME julgada improcedente.

Recurso Eleitoral nº 641-21.2016.6.03.0006 – Classe 30; Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 649-95.2016.6.03.0006 – Classe 2, Rel. Juiz Rogério Funfas, 27.05.2019.

6138 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEITA ESTIMÁVEL. RECIBOS ELEITORAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESPESA REALIZADA COM RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. ÔNUS DE QUEM PRESTA AS CONTAS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ARTIGO 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui falha grave que compromete a regularidade das contas, na medida em que resta prejudicada a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regular aplicação de recursos públicos empregados na campanha.

2. Em processos de prestação de contas, o ônus de demonstrar a regularidade do gasto realizado é de quem presta as contas, o que impossibilita presumir a regularidade (i) de despesas cujos comprovantes fiscais não foram apresentados ou (ii) de receitas cujos recibos eleitorais também não constam nos autos.

3. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia referente a despesas realizadas com recursos do FEFC que não foram regularmente comprovadas, consoante o art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas nº 0600975-53.2018.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 29.05.2019.

Recurso Eleitoral nº 70-28.2017.6.03.0002 – Classe 30, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 03.06.2019.

6140 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. PARECER CONCLUSIVO COM IRREGULARIDADE NÃO IDENTIFICADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 36, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO DEVOLVIDO À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

Recurso Eleitoral nº 10-55.2017.6.03.0002 – Classe 30, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 03.06.2019.

6141 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. CONTAS APRESENTADAS EM 2018. JULGAMENTO OCORRIDO EM 2019. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/1995. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O marco inicial da contagem, para fins da prescrição quinquenal do artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, é a apresentação das contas, e não o término do exercício financeiro a que elas se referem.

2. Recurso não provido.

6224 – PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. PLEITO DE 2014. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. A situação de inadimplência dos candidatos pode ser regularizada após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, nos termos do artigo 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2013.

2. No presente caso, o pedido está regularmente instruído, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada e o feito foi processado sob o rito previsto na norma de regência, de forma que o seu deferimento é medida que se impõe.

3. Pedido deferido.

Petição (1338) nº 0600011-26.2019.6.03.0000 – Classe 24, Rel. Juiz Léo Furtado, 26.06.2019.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 6108/2019

HABEAS CORPUS Nº 0600075-36.2019.6.03.0000

IMPETRANTE/ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/AP 1548-A E OAB/DF 27.421

IMPETRANTE/ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353

IMPETRANTE/ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600

IMPETRANTE/ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240

IMPETRANTE/ADVOGADA: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP 4111

PACIENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ RIVALDO VALENTE

RELATOR DESIGNADO: JUIZ JUCÉLIO NETO

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. ELEITOR CORROMPIDO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É imprescindível para a configuração do crime de corrupção eleitoral tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, a identificação do eleitor corrompido. Precedentes do TSE.

2. Apreensão de numerário, relação de eleitores e material de propaganda eleitoral no interior de

veículo automotor caracterizam tão somente atos preparatórios não puníveis, o que denota a atipicidade da conduta narrada na peça acusatória.

3. Ordem concedida.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do habeas corpus e, no mérito, por maioria, conceder a ordem, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Rivaldo Valente (Relator), Manoel Brito e Mário Mazurek. Votou pelo desempate o Juiz Rommel Araújo (Presidente). Redigirá o acórdão o Juiz Jucélio Neto.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 26 de abril de 2019.

Juiz JUCÉLIO NETO
Relator Designado

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo dos Santos Tavares e outros, com o objetivo de sobrestar a ação penal em curso na 11ª Zona Eleitoral, ajuizada contra Carlos Alberto de Oliveira Júnior, denunciado pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral c/c art.

14, II, do Código Penal. No mérito, pede a concessão da ordem para o trancamento definitivo da ação penal.

Alegam os impetrantes, em síntese, a manifesta ausência de justa causa pela atipicidade da imputação e a inépcia da peça acusatória por não descrever as elementares do tipo penal.

Em juízo de cognição sumária, o pedido liminar foi indeferido, tendo em vista que o acolhimento da tese demandaria cotejo minucioso da matéria fático-probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Informações da autoridade coatora (id 842706) indicam o recebimento da denúncia e a citação do acusado, que deixou o prazo decorrer sem ofertar defesa.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

O *habeas corpus* é garantia constitucional que pressupõe, para a sua adequada impetração, uma ilegalidade ou um abuso de poder tão flagrante que se revele de plano, ou seja, sem a necessidade de minucioso exame das provas contidas nos autos.

Como remédio constitucional, o *habeas corpus* deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (Art. 5º, LXVIII, CF), ou seja, não pode ser utilizado para qualquer irresignação, mormente sem configuração da alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção. A concessão indiscriminada da ordem de *habeas corpus* desprestigia a função constitucional e excepcional do referido instituto, bem como as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, pois acaba por atribuir aos tribunais superiores o exame de matérias da competência das instâncias ordinárias, e impedindo, por conseguinte, a persecução penal do Estado. Neste sentido, destaco trecho de julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Habeas Corpus não conhecido (Habeas Corpus nº 460.460/RS, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19.2.2019, publicado no DJE em 1º.3.2019).

Com efeito, a pretensão dos impetrantes, tal como deduzida, implicaria em análise dos fatos narrados na peça acusatória e provas, providência incabível na sumária via do *habeas corpus*, por se tratar de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – desde que ausente situação de certeza objetiva quanto aos fatos – tem assinalado não se revelar compatível com o âmbito estreito do *habeas corpus* a apreciação jurisdicional que importe em indagação probatória, ou em análise aprofundada de matéria fática, ou, ainda, em exame valorativo dos elementos de prova (RTJ 165/877-878, Rel. Min. Celso de Mello – RTJ 168/863-865, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido:

"O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade" (STJ - RHC 22.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 20/10/2008).

Da simples leitura da peça acusatória e da peça informativa, mostra-se evidente a necessidade de verificação da procedência ou não das alegações, o que reclama, necessariamente, incursão no conjunto probatório, a ser realizado pelo juízo eleitoral de 1º grau, competente para processar e julgar a ação penal. Ademais, impõe-se observar que na fase de recebimento da denúncia não se exige juízo de certeza, bastando indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate*.

Além disso, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia no caso presente, porquanto ela preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, com a exposição do fato e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, possibilitando o exercício do direito de defesa.

De igual forma, não prospera a alegação de ausência de justa causa pela atipicidade da conduta, porquanto o juiz não está vinculado à classificação do crime contida na peça acusatória, podendo, inclusive, atribuir outra classificação, por ocasião da sentença, conforme o instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do Código de Processo Penal. Não há que o se falar, portanto, em prejuízo para a defesa, considerando que o acusado se defende dos fatos e não da tipificação que consta na denúncia.

Incabível seria a descrição de um fato e a imputação por um crime totalmente alheio à descrição fática, o que não é o caso dos autos, vez que os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam,

em tese, a indicativos de eventual crime de corrupção eleitoral.

Conquanto seja um crime formal, que não admite a forma tentada, não há o que se falar em atipicidade da imputação ou crime impossível, como pretendem os impetrantes, visto que não existe vinculação da classificação do crime realizada na peça acusatória. De mais a mais, a qualificação legal equivocada do fato não é obstáculo ao prosseguimento da ação penal, se a conduta apurada constitui, em tese, uma infração penal.

Insta ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em Agravo Regimental no Inquérito 4.435/DF, reafirmou a competência da justiça eleitoral para processar e julgar crimes comuns conexos aos crimes eleitorais. À vista disso, a verificação dos fatos narrados na denúncia ou a verificação do cometimento de outros crimes comuns conexos carece da necessária instrução probatória, a ser conduzida pelo juízo competente de 1º grau, nos termos do art. 35, II do Código Eleitoral e art. 78, IV, do CPP.

Nos autos do processo em questão, sobressai da narrativa da peça acusatória e dos elementos informativos que a embasam a necessidade de instrução probatória, no juízo ordinário, para comprovar ou rechaçar o cometimento do crime, sendo certo que buscar a absolvição sumária do paciente pela via estreita do *habeas corpus* mostra-se inviável por não ser um instrumento adequado para o exame aprofundado de provas.

Sendo assim, e em face das razões expostas, denego a ordem de Habeas Corpus.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ MANOEL BRITO:

Em face das razões expostas, denego a ordem de *habeas corpus*. Com o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Senhor Presidente, esse caso me faz lembrar Claus Roxin, quando ele afirmava que “o direito penal é a barreira intransponível da política criminal”. E, de fato, ao dizer isso, o que ele sintetiza são as garantias penais. As garantias penais são o postulado, são a carta magna do infrator. O direito penal é feito para proteção do infrator contra o direito do Estado de lhe impor a pena.

O art. 299 do Código Eleitoral, que traz a corrupção eleitoral (a “compra de voto”), obrigatoriamente, para que que seja demonstrada a sua caracterização, é imprescindível a identificação do eleitor corrompido, como forma de se identificar até mesmo se se trata de um crime possível ou não; se aquela pessoa que seria objeto da

corrupção era eleitor; maior de idade, maior de 16 anos; se era possível votar; se era cadastrado como eleitor; se não estava com o título cancelado ou anulado.

Consultando o *habeas corpus* impetrado, foi juntado com a peça de *habeas corpus* o auto de prisão em flagrante, que cita que, no referido dia, foram objetos da apreensão:

“1 veículo, WV AMAROK, de placa QLO-7394, de cor branca; a quantia de R\$ 1.137,20 (Hum mil cento e trinta e sete reais, e vinte centavos) em espécie; 1 (uma) folha de papel A4 contendo anotações de nomes; 2 (dois) pen drives de 8 GB de cor preta marca Multilaser; 02 (duas) folhas de papel A4 com a descrição ‘PLANILHA DE PROJEÇÃO DE ELEITORES EM PEDRA BRANCA’ com nomes anotados com respectivos números de títulos de eleitores; 1 (um) envelope marrom com documentos do IMAP, e vasto material de propaganda eleitoral, sendo: 19 (dezenove) adesivos de carro e 2 (dois) blocos de ‘santinhos’ da candidatura ao cargo de Senador de Fátima Pelaes; 1 (um) rolo de preguinhas e 1 (um) bloco de ‘santinhos’ do candidato ao cargo de Governador de Estado João Capiberibe; 1 (um) bloco de ‘santinhos’ da candidata ao cargo de Deputada Estadual Leda Sadala; 5 (cinco) rolos de adesivos de carro da candidata ao cargo de Deputada Federal Aline Gurgel; e 3 (três) ‘santinhos’ do candidato ao cargo de Deputado Estadual Carlos Lobato.”

O sujeito estava estacionado com tais objetos em seu veículo. É o que narra a denúncia.

A denúncia vem, ainda, conforme peça trazida em memorial, narrando que “Inquirido sobre a origem e destinação dos numerários, bem como sobre o porquê de andar com uma relação de eleitores, o denunciado não apresentou resposta satisfatória, o que ensejou a sua prisão pelo crime de corrupção eleitoral”, porque ele andava com uma relação de eleitores.

Estamos diante de quê? De fatos preparatórios? Os fatos preparatórios são objeto de punição do art. 299? Não! Não estamos diante de um crime que é consumado por antecipação. É um crime formal, mas que precisa da ação. É formal porque ele não precisa da consumação – não é necessário que haja a corrupção em si –, mas é imprescindível que haja a ação da pessoa de abordar o eleitor e lhe oferecer alguma vantagem em troca do voto.

Tal fato não foi descrito na denúncia. Estamos diante apenas da descrição de fatos possíveis preparatórios, mas não de fato criminoso em si. A preparação nessa situação não é punida.

Com razão o impetrante, quando afirma que, para caracterização do art. 299 e para o exercício da ampla defesa na ação penal, é imprescindível que se identifique os eleitores, e não houve essa identificação na ação penal, por isso voto divergente, no sentido de conceder o *habeas corpus* e trancar a ação penal, Senhor Presidente.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ MÁRIO MAZUREK:

Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:

Senhor Presidente, demais pares, Senhor Procurador Regional Eleitoral, senhores advogados,

Inicialmente, havia vislumbrado a perspectiva de acompanhar o ilustre Relator. Entretanto, a experiência de longos anos como juiz criminal nos deu a certeza e a convicção de que um inquérito policial mal feito, uma denúncia mal elaborada, em sendo recebida, se cria uma situação que ao final pode se desdobrar e se criar uma situação de difícil deslinde.

Em que pese, também, ser o processo penal a via mais adequada de se levantar a culpabilidade ou não, que seria o caminho para se fazer através do processo penal o descobrimento e a eventual sanção aplicada. Neste caso, vou acompanhar o voto divergente, na medida também em que não há a discriminação das pessoas que seriam corrompidas (seriam o polo passivo da corrupção).

Há um fato que, em tese, se caracteriza um crime eleitoral, entretanto, da forma como veio um inquérito policial elaborado de uma maneira insubsistente, ao meu sentir, acompanho o voto divergente por essas razões.

VOTO

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Senhor Presidente, também vou na linha da divergência por pensar que, como muito bem salientado tanto pelo Juiz Rogério Funfas quanto pelo Juiz Jucélio Neto, não foi detectado nenhum dos eleitores, ou possíveis eleitores que tivessem cometido crime. Então, também acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

Em havendo empate, a mim compete desempatar a matéria.

Tenho um posicionamento pessoal, no sentido de que existe, a rigor, indícios suficientes de autoria e de materialidade do delito; porque, vejam bem, nesse caso existia uma relação de eleitores.

Ora, crer que um candidato, ou uma pessoa, ou um cidadão, no dia da eleição, dentro de um carro, com dinheiro, com propaganda eleitoral de candidatos que estavam concorrendo ao Pleito, exigir a presença direta de um eleitor como se fosse um *delivery* de valores, acredito

que, não obstante jurisprudência, no sentido de ter que identificar o eleitor, seria ter a certeza, pelo menos próxima, de que aquele dinheiro era para fins eleitorais.

E a certeza se tem que esse dinheiro era, pelo menos em tese, para fins eleitorais está justamente com a relação de eleitores. Ora, se está com a relação de eleitor – corrija-me Dr. Jucélio Neto, se estiver errado, porque não tive acesso ao processo virtual –, evidente que se tem o nome e, provavelmente, o título de eleitor e o local onde a pessoa vai votar.

Tal fato, a rigor, me levaria a votar no sentido de que a dúvida deveria prevalecer em benefício da sociedade.

Todavia, não por provocação da defesa, mas por entendimento pessoal que, em sede de *habeas corpus* e em sede de ação penal, havendo empate, deve ser revertido em favor do réu, é que voto desempatando concedendo a ordem, acompanhando a divergência.

ACÓRDÃO Nº 6127/2019

RECURSO ELEITORAL Nº 416-98.2016.6.03.0006 – CLASSE 30

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: HEVERSON DOS SANTOS CASTRO

DEFENSORA PÚBLICA: GLAYCIANNE DANTAS BEZERRA (OAB/AP 2996)

DEFENSOR PÚBLICO: ADEMAR BATISTA BANDEIRA (OAB/AP 3001)

DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL: HELLENA PINTOR BEZERRA LEITE

RELATOR: JUIZ ROGÉRIO FUNFAS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. OPINIÃO FAVORÁVEL. PROGRAMA. RÁDIO. POSSIBILIDADE. PROPAGANDA NEGATIVA. ABUSO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO. CANDIDATOS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A legislação permite a divulgação de opinião favorável a candidato em programação de rádio e televisão, sendo coibidos os excessos pela Justiça Eleitoral.

2. Ainda que demonstrado o excesso em propaganda contra candidato, não ocorre abuso dos meios de comunicação, a ser apurado em sede de ação de investigação judicial eleitoral, quando não comprovada conduta reiterada que caracterize gravidade do fato, devendo as ofensas serem objeto de processo específico.

3. Recurso não provido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no

mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Declarou-se impedido para o julgamento o Juiz Rivaldo Valente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá,
21 de maio de 2019.

Juiz ROGÉRIO FUNFAS
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS (Relator):

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta contra Heverson dos Santos Castro, Associação Comunitária de Comunicação Onda Livre e Maria Isabel Nogueira de Souza, por suposto abuso dos meios de comunicação em favor da terceira investigada, à época, candidata à Prefeita do Município de Santana, nas Eleições de 2016 (fls. 02/13).

A sentença vergastada afirma que não houve abuso pelas investigadas Associação Comunitária de Comunicação Onda Livre e Maria Isabel Nogueira de Sousa por não ficar comprovado qualquer liame em relação à conduta de Heverson Castro, inclusive, tendo o próprio *parquet* de primeiro grau requerido a improcedência em relação às duas investigadas (fls. 322/328).

A Juíza de primeira linha afirma na decisão que, em relação ao investigado Heverson Castro, as críticas feitas contra Marcivânia Flexa são “duras e ácidas”, mas que devem ser objeto de ação própria e não de AIJE, em razão de seu regramento específico. É contra essa manifestação que exsurge o presente recurso, ou seja, apenas com relação à parte que julgou improcedente a ação contra Heverson Castro.

Em suas razões recursais, aduz que o radialista Heverson dos Santos Castro exorbitou do uso dos meios de comunicação, com o intuito de prejudicar a candidatura de Marcivânia Flexa ao afirmar, por diversas vezes, ter-se aproveitado da máquina pública ao utilizar defensores públicos para advocacia privada.

Alega que a emissora de rádio é de cunho comunitário, vedado o proselitismo que o locutor fez em prol do PT e da candidata Maria Isabel Nogueira, e que, em decorrência desses comportamentos, a igualdade de oportunidade entre os candidatos foi afetada. Esse insistente comportamento do recorrido tinha o objetivo de minar politicamente, principalmente, a Sra. Marcivânia Flexa.

O recorrido refuta tais acusações, afirmando que a liberdade constitucional de expressão permite a livre exteriorização de opiniões e críticas sobre candidatos, partidos políticos ou coligações. Sustenta que, no caso em epígrafe, não se trata de propaganda eleitoral, mas, sim, da exposição de opinião favorável a um determinado candidato, partido político ou coligação, forma permitida legalmente.

O Ministério Público Eleitoral pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento por entender que as provas apresentadas determinam uma propaganda eleitoral negativa que evidenciam meras críticas jornalísticas, entretanto, não se adequando aos requisitos da gravidade e repetição para afetar o pleito que caracterizam as ações de investigação judicial.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS (Relator):

Presentes os pressupostos legais, conhecimento do recurso.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS (Relator):

Inicialmente, destaco que o recurso foi apresentado somente contra o investigado Heverson dos Santos Castro, tendo em vista que o Ministério Público de primeiro grau, autor da ação, desistiu das sanções em relação às demais investigadas.

Cumpre, então, verificar se a conduta praticada pelo recorrido se enquadra naquilo que a Lei Complementar nº 64/90, também conhecida como Lei de Inelegibilidades, define como abusivo.

Tanto a sentença guerreada como o parecer do *parquet* que atua junto a esta Corte não vislumbraram gravidade nos fatos por dois motivos: as críticas pesadas, e por vezes ofensiva, contra determinada candidata dever ser atacada por meio próprio, qual seja, representação eleitoral por propaganda negativa.

O segundo motivo é a extensão do dano que seria provocado pela massificação da propaganda negativa, como bem observado na peça ministerial “..., a *veiculação de apenas uma propaganda eleitoral negativa não é, no caso concreto, o suficiente para caracterizar a gravidade das circunstâncias do art. 22, XVI, da LC nº 64/90...*”.

Apenas a título exemplificativo, colacionamos julgado do E. TSE que corrobora a possibilidade da explanação de opinião favorável a candidato sem que isso defina abuso dos meios de comunicação, assim como a necessidade de comprovação da gravidade que possa desequilibrar a disputa eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA.

1. Não viola o dever de fundamentação dos provimentos jurisdicionais (art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 489, § 10, do Código de Processo Civil/2015) a decisão que analisa os fatos e argumentos contemplados nos acórdãos recorridos.

2. No julgamento do recurso especial eleitoral, a análise da matéria é delimitada pelo quadro fático delineado

pelas instâncias ordinárias. Preliminar de nulidade rejeitada.

3. Esta Corte Superior, ao analisar a diferença de regimes jurídicos entre os meios de comunicação social, assentou que "a diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita - cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 60) -, e, de outro, o rádio e a televisão - sujeitos à concessão do poder público - se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita" (AC nº 12-41, rel. Mm. Sepúlveda Pertence, DJE de 3.2.2006).

4. É pacífico na jurisprudência do Tribunal Eleitoral que "os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos" (REspe nº 468-22, rei. Mm. João Otávio de Noronha, DJE de 16.6.2014).

5. Igualmente, é assente que "o abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, VI, da LC nº 64/90 (AgRREspe nº 349-15/TO, rei. Mm. Dias Toifoli, DJE de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, rel. Mm. Henrique Neves, DJE de 4.9.2013)"

Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56729 - RIO DAS PEDRAS - SP, Acórdão de 17/05/2016, Relator Min. Henrique Neves da Silva)

Não observo retoques necessários à sentença exarada pela MMª. Juíza *a quo*, pelo contrário, resta evidenciado pelas provas constantes dos autos que a conduta do recorrido não afetou de forma desproporcional o pleito, ao menos naquilo que foi apresentado pelo recorrente, afinal, consta apenas o áudio de um programa.

A conduta deve ser repreendida dentro das características que lhe são próprias, no caso, se houve extrapolação ao direito jornalístico de informar e/ou criticar, a ação adequada não é a investigação judicial eleitoral que requer gravidade extensiva a todo o período e resultado da eleição.

Todas as características do fato apontam em direção a uma propaganda negativa, que deveria ser objeto de representação específica do período eleitoral, caso houvesse reiteração da conduta em larga escala que viesse a prejudicar todo o processo eleitoral no município, aí estaríamos diante de gravidade a ser apurada em sede de AIJE, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, voto pela manutenção, integral, dos termos da sentença recorrida e nego provimento ao recurso.

É como voto.

ACÓRDÃO Nº 6134/2019

RECURSO ELEITORAL Nº 641-21.2016.6.03.0006 – CLASSE 30

RECORRENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

RECORRIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA

ADVOGADA: SUSANNY LAIS SOARES FRANCO (OAB/AP 3319)

ADVOGADO: ROGÉRIO BAÍA DE SOUSA (OAB/AP 1547)

ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES (OAB/AP)

RELATOR: JUIZ ROGÉRIO FUNFAS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 649-95.2016.6.03.0006 – CLASSE 2

IMPUGNANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

IMPUGNADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

ADVOGADA: SUSANNY LAIS SOARES FRANCO (OAB/AP 3319)

ADVOGADO: ROGÉRIO BAÍA DE SOUSA (OAB/AP 1547)

ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES (OAB/AP 2237)

RELATOR: JUIZ ROGÉRIO FUNFAS

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL NA AIJE. AIME. ART. 96-B, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES ELEITORAIS. AIJE E AIME. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE CONDENÇÃO CÍVEL TRANSITADA EM JULGADO. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. ART. 1º, I, "O", DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS APRESENTADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27 DA RES. TSE Nº 23.455/2015. FRAUDE ELEITORAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. AIME JULGADA IMPROCEDENTE.

1. AIME é o instrumento adequado para discutir ocorrência de fraude eleitoral, nos termos do art. 14, § 10, da CRFB. De igual modo, nos termos da atual jurisprudência do TSE, AIJE constitui instrumento idôneo para apurar idêntico ilícito. Precedente do TSE.

2. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ostenta posição preferencial, quando em cotejo com as demais ações eleitorais, de modo que, nessa hipótese, impõe-se a reunião dos feitos eleitorais, não sua extinção. Precedentes do TSE.

3. Conforme o TSE teve oportunidade de afirmar, o debate veiculado no RE nº 929.670, restringe-se à alínea "d" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com as alterações da LC nº 135/2010, ou seja, *circunscreve-se às condenações em Representações na Justiça Eleitoral nas quais, antes da vigência da lei, tenha sido estabelecido o prazo inferior, então vigente.* O STF fixou a tese em repercussão geral, de que o prazo de inelegibilidade

de 8 anos aplica-se às condenações anteriores, ainda que fixado na condenação, prazo menor.

4. A destituição do cargo de conselheiro tutelar enquadra-se na hipótese legal do art. 1º, I, "o", da LC nº 64/90. Precedentes do TSE.

5. No processo de registro de candidatura, o pretendo candidato é obrigado a apresentar apenas os documentos taxativos constantes do rol do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Res. TSE nº 23.455/2015. Precedentes do TSE.

6. Exigir que o Estado cobre daquele que pretende ser candidato dizer ou afirmar situação jurídica que não esteja compreendida em norma de regência constitui ato ilegal. É paradoxal entender ser inexigível certidão cível, mas exigir do pretendo candidato que afirme condenação cível.

7. Apesar de correta a proposição de que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que a desconhece, para fins de caracterização de fraude, a vontade consciente é imprescindível.

8. Recurso não provido.

9. AIME julgada improcedente.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer do recurso e da ação de impugnação de mandato eletivo e, no mérito, negar provimento ao apelo e julgar improcedente a ação, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 27 de maio de 2019.

Juiz ROGÉRIO FUNFAS
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS (Relator):

Senhor Presidente, registro, logo de início, que por determinação do juízo *a quo*, com fundamento no art. 96-B, § 2º, da Lei das Eleições, os autos da **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 649-95.2016.6.03.0006** foram apensados aos autos da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 641-21.2016.6.03.0006**, cuja controvérsia foi devolvida a esta Corte através do recurso eleitoral ora em julgamento. Não houve decisão terminativa ou definitiva de mérito no bojo da AIME.

Serão julgadas conjuntamente, por tratarem de fato idêntico. Passo à narrativa do delineamento fático e jurídico que alicerçam as presentes demandas.

RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 641-21.2016.6.03.0006

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do juízo Eleitoral de Santana que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra Genival Marreiros de Oliveira.

Na origem, o *parquet* eleitoral narrou que:

1. Genival Marreiros de Oliveira foi condenado na ação civil pública nº 0002112-97.2008.8.03.0002, em decisão judicial transitada em julgado, em 14/09/2010, à perda da função pública de Conselheiro Tutelar, com a consequente declaração de incompatibilidade para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública pelo período de 5 anos. E, por incidir no art. 1º, I, "o", da LC nº 64/90, estaria inelegível pelo prazo de oito anos a contar da decisão judicial transitada em julgado (16/09/2010).

2. Não obstante o registro de candidatura tenha sido deferido, este fato apenas se consumou porque omitiu fraudulentamente sua condenação nos autos do RCAND 230-75.2016, já que apenas juntou andamento do Tucujuris de processos que não lhe comprometiam, de modo que as certidões apresentadas não registraram a condenação.

3. Ao escamotear documento, ludibriando a Justiça Eleitoral, o IMPUGNANTE/RECORRENTE feriu os princípios da legalidade e moralidade, violando os deveres de honestidade e lealdade às instituições, a caracterizar abuso de poder mediante fraude.

4. Quando do trânsito em julgado da decisão não ação civil pública, a LC nº 135/2010 já estava em vigor, motivo pelo qual não há de se falar em retroatividade da lei para prejudicar o réu, mormente porque o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as modificações introduzidas pela LC nº 135/2010 não viola o princípio da retroatividade das leis, aplicando-se a fatos ocorridos antes de sua vigência.

5. Não há falar em preclusão ou coisa julgada da decisão no registro de candidatura porque o fato não foi apreciado pela Justiça Eleitoral em face de omissão dolosa do candidato quanto à destituição da função pública.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, por entender não restar configurado o abuso do poder político mediante fraude; que o fato narrado é atípico e que eventual aplicação da LC nº 135/2010 ofende o princípio da anterioridade da lei. Entendeu que Genival Marreiros de Oliveira foi destituído da função pública, não demitido; e que a condenação de incompatibilidade de 5 anos, transitada em julgado no ano de 2010, já foi cumprida.

Em razões recursais, o *parquet* eleitoral afirma que, não obstante a decisão tenha declarado Genival Marreiros de Oliveira incompatível para o exercício de cargo, emprego ou função pública pelo prazo de 5 anos, é imperativo observar o disposto no art. 1º, I, "o", da LC nº 64/90, que prevê a inelegibilidade de 8 anos contados da decisão. Argumentou, ainda, que a sentença transitou em julgado em 16/09/2010, momento em que a LC nº 135/2010, publicada no DOU de 07/06/2010, já estava em vigor e, ainda que se considere a data da condenação da instância primeva (24/07/2009), ainda assim a inelegibilidade estaria configurada, porque não teria transcorrido os 8 anos previstos na LC nº 64/90.

Afirma que a Lei Eleitoral é mais elástica e específica, além de hierarquicamente superior à Lei Municipal nº 539/2001, e que não poderia tratar de matéria eleitoral por se tratar de competência exclusiva da União, razão pela qual

ser inquestionável a inelegibilidade de Genival Marreiros de Oliveira, à época do registro de candidatura.

Por fim, diz que as inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 não retratam sanção, mas requisitos negativos quanto ao exercício do direito de ser votado. Afirma que o registro de candidatura apenas foi deferido porque houve fraude.

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e cassar o registro de candidatura e o diploma do Recorrido.

Em contrarrazões (fs.148-155), Genival Marreiros de Oliveira aduz que a inelegibilidade em discussão tem natureza sancionatória, não podendo retroagir porquanto, quando da vigência da LC nº 135/2010, já estava afastado do cargo e com sentença proferida (27/07/2009), e que a pretensão Ministerial se mostra ainda mais teratológica quando se funda em dispositivo legal que sequer existia quando cumpria a sanção.

Afirma, ainda, que o momento oportuno para aferição das condições de elegibilidade é quando do registro de candidatura, sendo inadequada a via eleita pelo órgão ministerial. Precluso o objeto, porquanto se trata de inelegibilidade infraconstitucional preexistente, tendo suas condições de elegibilidade confirmada após o manejo da AIRC. Argumenta, inclusive, ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, já que a AIJE não se presta a veicular a pretensão em debate, sem contar que reformar a sentença seria desconstituir a própria definição de abuso de poder político.

Diz mais, que a conduta narrada é atípica, por não se subsumir ao art. 1º, I, "o", da LC nº 64/90. Não é servidor público e, tampouco, foi demitido do serviço público.

Pede o não provimento recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por seu turno, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso, porque a norma do art. 22, da LC nº 64/90 não tipifica fraude eleitoral.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 649-95.2016.6.03.00006

O Ministério Público Eleitoral propôs, também, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra Genival Marreiros de Oliveira, Vereador eleito pelo Município de Santana, com suporte fático idêntico ao narrado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 641-21.2016.6.03.00006.

Pediu a cassação do diploma ou a impugnação do mandato de Genival Marreiros de Oliveira, proibindo-se-lhe a posse e o exercício do mandato, declarando-se nulo o diploma expedido. Pediu, ainda, a declaração de inelegibilidade.

Em sua defesa, Genival Marreiros de Oliveira alega, em sede preliminar: **a)** litispendência entre a presente AIME e a AIJE nº 641-21.2016.6.03.00006. Diz que os fatos apurados neste recurso já são objeto daquela ação de investigação judicial eleitoral, não havendo novas provas, mas tão somente questão de direito, sendo incogitável a simples reunião porque há repetição da AIJE em curso.

Aponta que o art. 96-B, da Lei das Eleições, somente determina reunião de processos quando propostas por partes diversas, e que o TSE modificou sua jurisprudência para reconhecer a litispendência quando houver identidade da relação jurídica-base das demandas, à luz do caso concreto; **b)** falta de interesse processual porque a AIME não é o instrumento adequado para questionar inelegibilidade infraconstitucional e preexistente.

No mérito, afirma que para a caracterização do abuso é necessário o desequilíbrio do pleito e que tenha algum vínculo com a Administração Pública ou, pelo menos, tenha sido beneficiado por algum servidor. É necessário, diz o Impugnado, um agir positivo, de modo a atuar diretamente na vontade do eleitor. Todavia, pontua que não possui qualquer vínculo com a Administração Pública, que não agiu para desequilibrar o pleito e nem omitiu qualquer informação às autoridades.

Salienta, mais, que apresentou todos os documentos que um candidato deve exibir à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 26 e 27, da Res. TSE nº 23.455/2015. Apresentou, inclusive, certidões cíveis, apesar da sua não obrigatoriedade.

Diz, ainda, que não houve qualquer omissão dolosa a respeito da condenação, já que não tem conhecimentos técnico-jurídicos para mensurar a relevância da informação, notadamente por se tratar de sentença devidamente cumprida e extinta em 2015.

Assevera, mais, que a conduta apontada é atípica, porquanto, não se enquadra no art. 1º, I, "o", da LC nº 64/90; que foi destituído do cargo de Conselheiro Tutelar e não demitido do serviço público; que a penalidade de demissão não se encontra no rol da Res. CONANDA nº 139 e também que não é servidor público em sentido estrito, vez que o cargo de Conselheiro Tutelar não se enquadra no conceito de agente político, de servidor público comum, tampouco de particular em colaboração com a administração.

Argumenta que, não obstante decisões do STF nas ADC's 29 e 30 e na ADI 4578, entendendo ser constitucional a retroatividade da LC nº 135 a fatos ocorridos anteriores a ela, a discussão retornou ao STF, por meio do RE nº 929.670, com repercussão geral reconhecida, suspenso por pedido de vista do Ministro DIAS TÓFOLLI, sendo, portanto, temerária qualquer decisão deste Regional no sentido de reconhecer a retroatividade da LC nº 135/2010.

Pede o acolhimento das preliminares de litispendência e de ausência de interesse processual. No mérito, pede a improcedência da ação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela procedência da ação, para que seja desconstituído o mandato eletivo do Vereador Genival Marreiros de Oliveira, porquanto configurada fraude no ato de omitir, durante o processo de registro de candidatura, a condenação à destituição do cargo de Conselheiro Tutelar.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS (Relator):

Genival Marreiros de Oliveira suscita duas preliminares, que passo a analisar:

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Independente da controvérsia doutrinária em torno das modalidades que compõem o interesse processual, fato é que o STF, o STJ, o TSE e esta Corte entendem que a via eleita adequada constitui faceta do interesse de agir.

Na hipótese em questão, o *parquet* eleitoral alega que o Recorrido/Impugnado agiu mediante fraude, ao ter omitido no registro de candidatura a condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública nº 0002112-97.2008.8.03.0002. Foi destituído do cargo de Conselheiro Tutelar e, por conta disso, estava inelegível àquela época.

Por assentar causa de pedir em suposta fraude eleitoral, a AIME é o instrumento adequado para discutir sua ocorrência ou não, nos termos do art. 14, § 10, da CRFB, transcrito:

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A questão de fundo trazida a esta Corte não pretende reconhecer inelegibilidade infraconstitucional e preexistente, conforme afirmado pela defesa. O que se discute, nos autos, é a existência de FRAUDE no processo de registro de candidatura por omissão dolosa. Por óbvio que o exame da fraude pressupõe, no caso, a existência ou não da inelegibilidade. Todavia, esta é uma questão prejudicial que não se confunde com a questão de fundo.

Em relação ao manejo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar fraude, em *leading case* no Recurso Especial Eleitoral nº 63184 – SÃO JOÃO BATISTA – SC, julgado em 02/08/2016, o TSE, por unanimidade, firmou o entendimento de que essa ação é instrumento apto à apuração desse ilícito eleitoral. Transcrevo a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR DANIEL NETTO CÂNDIDO E ÉLIO PEIXER. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO DO DECISUM REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO EM PLEITO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DO DEVER DE AMPLA PUBLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. **CONDUTA QUE ULTRAJA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EFEITO SURPRESA DO ELEITOR E DA LIBERDADE DE ESCOLHA DOS**

VOTOS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDES DURANTE O PROCESSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DE SE REPRIMIR, O QUANTO ANTES, PRÁTICAS QUE POSSAM AMESQUINHAR OS PRINCÍPIOS REITORES DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. TRANSMISSIBILIDADE DE EVENTUAIS ILÍCITOS PRATICADOS POR INTEGRANTES DA CHAPA ORIGINÁRIA À NOVEL COMPOSIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE ABUSOS ELEITORAIS E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CAPAZES DE VULNERAR A HIGIDEZ E A NORMALIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

4. A *ratio essendi* ínsita a este regramento consiste em evitar, ou, ao menos, amainar os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito (e, regra, às suas vésperas), que surpreendem negativamente os eleitores. Cuida-se, então, de garantia normativa de não surpresa do eleitor.

5. O postulado da liberdade de escolhas dos cidadãos sobressai como vetor metanormativo para a exigência de ampla publicidade da substituição em pleitos majoritários.

6. Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito.

[...]

e) Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível - e recomendável - apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia

f) A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 63184, Acórdão, Rel. Min. Luiz Fux, DJE nº 192, de 05/10/2016, p. 68/70).[Sem negritos no original]

Logo, AIME e AIJE são meios processualmente adequados para discutir fraude eleitoral.

Rejeito esta preliminar.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Em relação à litispendência, o Impugnado diz que o TSE modificou sua jurisprudência para reconhecê-la entre AIME e

AIJE, quando houver identidade da relação jurídica-base das demandas, e que a reunião de processos prevista no art. 96-B da Lei das Eleições somente ocorre quando existentes partes diversas.

Pois bem. O debate em torno da *quaestio juris* posta é, no mínimo, interessante do ponto de vista jurídico-processual. Para melhor compreensão da temática trazida pelo Impugnado, faço breve esboço histórico da controvérsia.

A Corte Superior Eleitoral, durante muito tempo, não reconheceu a existência de litispendência entre as ações eleitorais calçadas em suporte fático idêntico por considerá-las autônomas, já que AIJE, AIME, REPRESENTAÇÃO e RCED possuem requisitos próprios e consequências jurídicas distintas. Nossa Corte Regional, inclusive, sempre perfilhou a orientação firmada pelo c. TSE¹ e sempre afastou a litispendência.

Todavia, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010 – que previu a inelegibilidade como efeito jurídico da cassação do diploma em RCED e em AIME, além de cominar a cassação do diploma em AIJE –, o debate voltou à tona e o TSE, em 2015, passou a relativizar seu entendimento outrora firmado, conforme ementa do julgado adiante colacionado, de relatoria do Ministro Henrique Neves:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA.

1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.

2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.

3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições. [Negritei]

4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado.

Litispendência reconhecida.

(RESPE nº 348, Acórdão, Rel. Min. Henrique Neves, DJE nº 233, de 10/12/2015, p. 127). [Sem negritos no original]

Em seguida, o TSE reafirmou a possibilidade de reconhecimento de litispendência entre as ações eleitorais (vide RE nº 544, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura; RE nº 1103, Rel. Min. Luciana Lóssio; RO nº 93234, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Ou seja, correta a afirmação de que houve mudança substancial quanto à orientação do TSE, no tocante à litispendência entre as ações eleitorais. Deixou-se de afastar peremptoriamente a litispendência entre as ações eleitorais. Agora, admite-se seu reconhecimento, quando presente identidade da relação jurídica-base, sempre diante do exame do contexto fático-probatório. Tal juízo, frise-se, sempre será feito no exame particular de cada demanda submetida ao crivo do Judiciário.

Não obstante a evolução jurisprudencial quanto à litispendência em debate, em 22/11/2016², o TSE entendeu que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) **“ocupa uma *preferred position* em relação às demais ações eleitorais, ante a jufundamentalidade formal e material gravada pelo constituinte de 1988”** e por isso, **“sua proeminência no processo eleitoral se ancora no fato de ser a única ação com assento e contornos normativos delineados pelo constituinte, e, por conseguinte, ostentar posição preferencial quando em cotejo com as demais ações eleitorais”**, de modo que, nessa hipótese, impor-se-ia a reunião dos feitos eleitorais, não sua extinção.

Sob esse viés, entendo que a orientação pretoriana deva ser conciliada, de modo que, na hipótese da multiplicidade de ações eleitorais, em que uma delas seja Ação de Impugnação de Mandato eletivo, desde logo deve-se rechaçar a possibilidade de reconhecimento de litispendência por identidade da relação jurídica-base, à luz do caso concreto, dada a proeminência da AIME no sistema constitucional.

Em outras palavras, não obstante correta a alegação do Impugnado de ser possível o reconhecimento da litispendência entre as ações eleitorais, quando houver identidade no contexto fático-probatório com idêntica consequência jurídica, estando em discussão Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, os feitos devem ser reunidos e não extintos sem sua resolução meritória.

Ademais, no caso em tela, nenhum efeito prático terá o impugnado com o reconhecimento da litispendência, porquanto o enfrentamento da questão principal será feito de qualquer modo no recurso eleitoral interposto na AIJE, com os efeitos cominatórios diretos mais abrangentes, em caso de condenação.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de litispendência arguida pelo impugnado. Por outro lado, estando presentes todos os demais requisitos legais, conheço do recurso eleitoral interposto e da ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada.

¹ RESPE nº 106, Acórdão, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE nº 218, de 19/11/2014, p. 17.

² (RESPE nº 152845, Acórdão, Rel. Min. Luiz Fux, DJE nº 107, de 02/06/2017, p. 37/40)

MÉRITO**O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS (Relator):**

Conforme narrado, o cerne da controvérsia devolvida a esta Corte gravita em torno de suposta fraude no período de registro de candidatura, por não ter Genival Marreiros de Oliveira informado à Justiça Eleitoral que fora condenado em Ação Civil Pública, cuja sanção foi a destituição do cargo de Conselheiro Tutelar, o que o tornava inelegível à época do pedido.

O contexto fático é incontroverso. Genival foi condenado na Ação Civil Pública nº 0002112-97.2008.8.03.0002 à destituição do cargo mencionado. A discussão recai, unicamente, no ponto em que se afirma fraude na apontada omissão acerca da condenação.

Ao examinar a questão, o juízo *a quo* julgou improcedente a ação por entender não restar configurado o abuso do poder político mediante fraude; que o fato narrado é atípico e que eventual aplicação da LC nº 135/2010 ofende o princípio da anterioridade da lei, por se tratar de sanção. Entendeu que Genival Marreiros de Oliveira foi destituído da função pública, não demitido; e que a condenação de incompatibilidade de 5 anos, transitada em julgado no ano de 2010, já foi cumprida.

Pois bem. De início, repilo a alegação de que as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 constituem sanção, o que impediria sua retroação. Nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4578, o STF assentou a constitucionalidade dessa norma, por não incidir na cláusula do art. 5º, XXXVI, da Constituição, conforme excerto da ementa abaixo:

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

[...]

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

[...]

Portanto, não há espaço para que esta Corte, ou qualquer outra que não o próprio STF, adentre no enfrentamento de tese que infirme o decidido porquanto, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. A constitucionalidade de tais normas não foi revista pelo STF e, portanto, mantém esse *status*.

Noutro sentido, não prospera a tese de que a inelegibilidade do art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90 é objeto de debate no STF, através do RE nº 929.670. Conforme o TSE³ teve oportunidade de afirmar, o debate veiculado naqueles autos restringe-se à alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com as alterações da LC nº 135/2010, ou seja, circunscreve-se “às condenações em Representações na Justiça Eleitoral nas quais, antes da vigência da lei, tenha sido estabelecido o prazo inferior, então vigente”. Tal situação não é caso dos autos, em que a inelegibilidade debatida tem assento na alínea “o”, inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90, para a qual o prazo de inelegibilidade é de 8 anos, ainda que as condenações tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme assentado pelo STF no julgamento das ADCs 29 e 30, e da ADI 4.578/DF.

Ainda que fosse o caso, o STF aprovou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 929.670, nos seguintes termos:

A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, ex vi do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite.

³ RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851 - VOTORANTIM – SP. Acórdão de 28/11/2016. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. PSESS de 28/11/2016.

Traduzindo: o prazo de inelegibilidade de 8 anos aplica-se às condenações anteriores, ainda que fixado na condenação prazo menor.

Superado esse óbice, passo ao exame da tese de que a destituição do cargo de Conselheiro Tutelar não se enquadra na hipótese legal do art. 1º, I, “o”, da LC 64/90, o qual transcrevo:

Art. 1º [...]

I [...]

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

[...]

Como consignado pelo ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 135, dispõe que o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Não obstante haja distinção entre os signos linguísticos “demissão” e “destituição”, não há margem para interpretações quanto à equivalência de sua natureza jurídica.

São penalidades que, diante de gravosa falta do agente público, implicam perda de vínculo com a Administração Pública, motivo pelo qual a destituição da função de Conselheiro Tutelar atrai, sim, a inelegibilidade do art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90. Nesse sentido, decisões monocráticas do TSE⁴.

Desta feita, por ter sido condenado em 24/07/2009, e essa condenação tendo transitado em julgado em 14/09/2010, conforme os documentos de f. 35, e 125-142, Genival Marreiros estava inelegível até 24/07/2017.

Indiscutível, portanto, que o Recorrido/Impugnado, quando do pedido de registro de candidatura no pleito de 2016, não detinha capacidade eleitoral passiva, por incidir em causa de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente.

Com efeito, há que se destacar que a discussão devolvida a esta Corte – conquanto tenha exigido o enfrentamento da existência ou não da inelegibilidade, por se tratar de temática prejudicial –, tem como pano de fundo a existência, ou não, de fraude eleitoral consistente no ato de omitir uma condenação apta a atrair a incidência da inelegibilidade infraconstitucional e preexistente do art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90.

Por entender relevante ao deslinde da matéria, faço breve esboço histórico do pedido de registro de candidatura de Genival Marreiros de Oliveira, constante do apenso 1.

Genival Marreiros de Oliveira requereu o registro de sua candidatura e apresentou a documentação pertinente exigida pela legislação eleitoral, notadamente, certidão criminal (f. 59, do apenso 1) da justiça estadual de 1º e 2º graus. Apresentou, ainda, certidão cível de 1º grau, emitida em 09/08/2016, em que constam dois processos julgados com resolução de mérito, de competência do juizado especial.

De seu turno, a Promotoria Eleitoral opinou pelo indeferimento do registro de candidatura, por não ter apresentado certidão cível de 2º grau. Além disso, ajuizou ação de impugnação de registro de candidatura, sob o argumento de que Genival não apresentou certidão cível e criminal de 2º grau.

Diante do exame da certidão cível juntada, o juiz eleitoral rejeitou a impugnação, porque da certidão cível juntada constou apenas um feito cível, arquivado, além de que, ele, juiz eleitoral, consultou o nome de Genival no sistema do TJAP e observou que não constava feitos naquela instância.

Não obstante a decisão daquele juízo, Genival apresentou certidão interna do Departamento Judiciário do TJAP, de 24/08/2016, com a informação de que nenhum processo constava da base de dados.

Em seguida, sobreveio sentença deferindo o registro de candidatura.

Pois bem.

Fraude, segundo o magistério de GOMES⁵, implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado – e, por vezes, alcançado – o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Na arguta lição de Zílio⁶, fraude se caracteriza como ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe a fraude que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação).

No caso em questão, a Promotoria Eleitoral entende que Genival omitiu, fraudulentamente, no ato de pedido de registro de candidatura, condenação cível à perda da função pública de Conselheiro Tutelar.

Com efeito, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, é na fase do registro de candidatura em que se examinam as

⁴RESPE nº 21384, Decisão de 19/11/2016, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 06/12/2016;
RESPE nº 18015, Decisão de 1/2/2013, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14/02/2013, p. 46-48;
RESPE nº 24156, Decisão de 18/12/2012, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 01/02/2013, p. 7-8;
RESPE nº 18103, Decisão de 7/12/2012, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, PSESS de 11/12/2012.

⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.

⁶ ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 3ª Edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 475-476.

condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Por conta disso é que, após a formalização do pedido de registro, a Justiça Eleitoral publica edital para dar ciência aos partidos, candidatos e ao Ministério Público para que, tomando conhecimento de alguma falta de condição ou causa que afaste o direito do candidato de ser votado, impugne o pedido de registro, conforme preceitua o art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90.

Ao pretenso candidato compete, no ato de formalização do pedido, apresentar um rol de documentos detalhadamente dispostos na Lei das Eleições e na Resolução da eleição respectiva em disputa, no caso dos autos, a Res. TSE nº 23.455/2015. Importante dizer, tal rol é taxativo.

Sob esse prisma, os arts. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 27, da Res. TSE nº 23.455/2015, dispõem que o pedido de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II - Autorização do candidato, por escrito;
- III - prova de filiação partidária;
- IV - Declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V - Cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;
- VI - Certidão de quitação eleitoral;
- VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.
- IX - Propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

- I-declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso IV);
- II-certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):
 - a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
 - b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
 - c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.
- III-fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice-prefeito, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII):
 - a) dimensões: 161x225 pixels (L x A), sem moldura;
 - b) profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza;
 - c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;
 - d) características: frontal (busto), trajas adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles

que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor.

IV-comprovante de escolaridade;

V-prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI-propostas defendidas pelos candidatos a prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso IX); e

VII-cópia de documento oficial de identificação.

À vista disso, é vedada a exigência de quaisquer outros documentos não constantes desse rol, pena de ofensa ao princípio da legalidade. Não à toa que a Corte Superior Eleitoral tem entendimento nesse sentido. Transcrevo:

Registro. Certidão cível.

1. Recebe-se como agravo regimental a petição interposta contra decisão individual que deu provimento a recurso especial.

2. O art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 prevê apenas a apresentação pelos candidatos de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, não se exigindo certidões cíveis. Precedentes.

3. Considerando que o candidato apresentou as certidões criminais negativas e preencheu todos os requisitos legais, não há óbice ao deferimento do seu pedido de registro.

Petição recebida como agravo regimental e não provido. **(g.n.)**

(RESPE nº 17529, Acórdão, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30/10/2012)

REPRESENTAÇÃO - REGISTRO - REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO Nº 23.221/2010.

Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal.(g.n.)

(RP nº 154808, Acórdão, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJE nº 227, de 26/11/2010, p. 24)

Desse ponto, meu entendimento é o de que não houve fraude na conduta de Genival Marreiros, ao não ter informado a condenação à perda da função de Conselheiro Tutelar, quando do pedido de registro de sua candidatura.

Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude lei, razão pela qual, o então candidato, diante de uma norma imperativa que estabelece quais documentos deve apresentar para fazer *jus* ao deferimento de seu pedido de registro, ateu-se unicamente a ela.

Sendo a lei peremptória quanto à documentação a ser apresentada no ato de registro, não pode o Estado extrapolar aquele rol taxativo. De modo que, se o candidato apresentou todos os documentos exigidos pela norma regulamentar, não há espaço, a meu ver, para se assentar um juízo de reprovabilidade da sua apontada conduta nem imposição de consequências negativas, por agir conforme a lei.

A certidão cível sequer deveria ter sido objeto de impugnação pela Promotoria Eleitoral.

É bom que se diga que, no processo de registro de candidatura, o ônus probatório é dos legitimados no art. 3º, da LC nº 64/90, e no art. 34, § 2º, II, da Res. TSE nº 23.455/2015, isto para se atestar a existência de eventual inelegibilidade não detectável nos documentos de apresentação obrigatória feita pelo candidato.

Em se tratando de inelegibilidade infraconstitucional preexistente, caso dos autos, os legitimados deveriam ter impugnado o registro através da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, o que não fizeram no momento oportuno. Não podem transferir esse ônus ao candidato.

Nesse ponto, releva notar que, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional preexistente ao registro de candidatura, a aventada fraude eleitoral – nesta quadra – subverte o próprio sistema de preclusões típico do processo eleitoral, visto que, ultrapassada a fase do registro, não é mais dado questionar aquela inelegibilidade sob os fundamentos aqui declinados.

Isso conduziria à possibilidade de, sem base normativa, obrigar o candidato a informar à Justiça Eleitoral, por exemplo, eventuais desaprovações de contas pelos Tribunais de Contas; à declaração de indignidade do oficialato ou com ele incompatibilidade; a exclusão do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão classe.

Essas hipóteses de natureza cível, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, podem ensejar inelegibilidade e, em sendo do conhecimento do candidato, devem ser informadas sob pena de, em caso de omissão, ser a ele imputada fraude eleitoral, é raciocínio com o qual não comungo, com respeito aos que pensam de modo contrário.

E mais, como bem dito pelo e. Ministro Luiz Fux, ao citar SørenSchønberg, a autonomia de um indivíduo apenas é assegurada se ele puder planejar e tiver condições de prever, com uma determinada dose de certeza, o âmbito de suas responsabilidades e as consequências de suas ações.

Ou seja, o cidadão deposita no Estado legítima expectativa de que agirá de acordo com os comandos por ele impostos – princípio da confiança legítima, braço da segurança jurídica. Agora, não pode o Estado dizer que, não obstante tenha agido conforme seus comandos, tinha obrigação de afirmar situação jurídica não imposta pela lei, pena de ser considerada omissão fraudulenta.

Bem por isso que GOMES CANOTILHO⁷ afirma que:

As pessoas – os indivíduos e as pessoas colectivas – têm o direito de poder confiar que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas

jurídicas vigentes e válidas ou em actos jurídicos editados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico.

Não se olvide que há hipóteses de fraude à lei, em que o indivíduo aparenta obedecer a norma, mas persegue fim ilícito e, nesses casos, conforme já decidido pelo TSE, é hipótese de reconhecimento de ilícito eleitoral a ensejar, inclusive, a perda do mandato eletivo. Porém, não é o que ocorre nos presentes autos. Não há um elemento de prova sequer que estabeleça presunção de fraude ao registro de candidatura.

Digo isso porque o Recorrido/Impugnado, para satisfazer a impugnação do MPE, apresentou em seu pedido de registro de candidatura certidão cível de 1ª grau (f. 78) e nela constam dois feitos de competência do Juizado Especial, sem qualquer relação com o julgado na Ação Civil Pública.

Mais adiante, o juízo eleitoral consignou que, em pesquisa ao sistema do Tribunal de Justiça do Amapá, nenhum feito naquela instância existia. Inclusive, ao sentenciar a AIJE, objeto de recurso, manifestou-se nesses termos (f.71, penúltimo parágrafo):

"...Mas ainda assim, não vejo que tenha fraudado. Eu mesmo consultei a certidão do então candidato e não aparecia nada no segundo grau. Depois disso, também foram juntadas certidões (cópias estão no apenso – f. 99 e 100), elas não mostram que teria ação condenatória no 2º grau..."

Ou seja, conquanto não fosse dado exigir a certidão cível, o Recorrido/Impugnado empenhou-se em trazê-la aos autos para satisfazer uma exigência do MPE. Isso, a meu ver, demonstra a boa-fé. O fato de não constar na certidão a condenação na ACP não pode ser imputada a ele. E mais: foi o Juízo *a quo* quem fez a pesquisa no sistema do TJAP, e concluiu inexistir qualquer condenação cível. Não foi induzido a erro. Do órgão judicial partiu a iniciativa de consultar o sistema judicial e deixou assente a inexistência de condenação cível no 2º grau.

Ademais, fraude, como já afirmado alhures, constitui ato doloso. É o querer ludibriar, escamotear para lograr proveito indevido. Por consectário lógico, é curial a compreensão de que, para a conclusão de fraude, o conhecimento por parte do Recorrido/Impugnado que a condenação à perda da função pública acarretar-lhe-ia inelegibilidade.

No caso dos autos, constou da sentença condenatória a destituição da função de Conselheiro Tutelar e sua incompatibilidade para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Santana, pelo período de cinco anos.

Exigir do Recorrido/Impugnado que tivesse a compreensão de que a incompatibilidade pelo período de 5 anos, decretada em 24/07/2009, sem que se tenha aludido à inelegibilidade, o submeteria a essa condição jurídica pelo prazo de 8 anos e, ainda, que omitiu a informação para lograr proveito pessoal sem haver elemento concreto nos

⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes. Estado de Direito. Cadernos Democráticos nº 7. Lisboa: Gradiva, 1999, p. 73-74.

autos a revelar essa intenção, está além da percepção do razoável.

Nesse ponto, não obstante correta a proposição do *parquet* eleitoral de que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que a desconhece, para fins de caracterização de FRAUDE, a vontade consciente é imprescindível.

Ora, se o próprio juízo sentenciante entendeu que a conduta narrada pelo *parquet* eleitoral é atípica porque, em sua compreensão, demissão e destituição são institutos distintos, não me parece acertado o entendimento de que o candidato sabia, inequivocamente, que sua condenação lhe imporia a pecha de inelegível.

Assim, no caso dos autos, não vejo artifício, artimanha, emprego de meio ardiloso ou ardil, com fins de sonegar informação à Justiça Eleitoral, ou ludibriar o eleitor, a ponto de configurar fraude eleitoral.

De modo que NEGOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo íntegra a r. sentença que julgou improcedente a AIJE e, ainda, JULGO IMPROCEDENTE a AIME ajuizada.

Traslade-se cópia do Acórdão para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 649-95.2016.6.03.0006.

É o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Senhor Presidente, Senhor Procurador Eleitoral, eminentes pares. E que se louve o bem elaborado parecer ministerial, em que se apresentou uma tese bastante consistente, em relação ao presente caso, sobre a possibilidade de ser configurada a fraude por ocasião do registro da candidatura, pelo fato de o candidato ter omitido a condenação que havia sofrido em ação civil pública, e que, portanto, no entendimento ministerial, esse ato, por si só, conduziria à conclusão de que essa omissão caracterizaria, por si só, a falta e, via de consequência, tornaria o candidato inelegível. Analisando detidamente o voto do eminente Relator, acabei concordando com a tese por ele esposada de que não há possibilidade de se fazer uma interpretação extensiva da norma dentro do rol taxativo aqui apresentado, e que, claramente, não se vê a exigência das certidões cíveis, dentre elas abrangendo as ações civis públicas.

Portanto, o que se observa, objetivamente, é que não teria ocorrido má-fé por parte do candidato por não ter apresentado a informação, em razão de que atendeu os requisitos da apresentação da documentação que lhe era exigida e, por conseguinte, isso levou à admissão da sua candidatura por conta de ter cumprido regamente toda apresentação da documentação da qual não há exigência expressa da apresentação dessa certidão.

Feitas essas pequenas considerações, decido por acompanhar o voto do Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Senhor Presidente, escutei atentamente voto do Juiz Rogério Funfas e ele foi muito sucinto e observou todos os pontos, que me convenceram a acompanhá-lo.

Então, acompanho integralmente o eminente Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, eminentes pares, Douto Procurador Regional Eleitoral.

Analisando a situação, especialmente o voto do eminente Relator, a situação ora em debate, em julgamento, trata-se justamente dessa prática da fraude. Em que momento ela pode ser objeto de discussão por meio das ações, tanto pela AIME quanto pela AIJE. O Relator foi muito bem claro quando, em seu voto muito bem fundamentado, afastou brilhantemente essas preliminares, justamente por entender que a fraude em questão há de ser aferida, se há omissão ou não, uma exigência do candidato ter praticado aquela ação ou omissão no momento de seu registro. A legislação eleitoral – embora tenha aqui uma ressalva minha – ela só exige a certidão criminal, muito embora as penalidades de natureza cível por ato de improbidade administrativa sejam muito mais gravosas do que as da sentença criminal. E a legislação eleitoral sequer exige, no momento do registro, uma certidão de natureza cível. Sabemos que, embora as penalidades de uma ação de improbidade... Fui olhar, inclusive, o acórdão, não tive acesso ao processo originário dessa pena para verificar se, além dessa destituição do cargo de Conselheiro Tutelar, existia outra penalidade; só tive acesso ao acórdão do Tribunal de Justiça, quando apreciou o recuso, porque também está em segredo de justiça o processo originário; e não tive acesso às motivações que levaram à procedência da ação e, além da pena, que acredito que deve ter outra, não só a de proibição de exercer cargo público no Município de Santana pelo período de 5 anos.

De toda sorte, analisando os requisitos no momento do registro, vejo que o Relator foi preciso que, inclusive, aplicou o princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Se a lei não exige aquele documento imprescindível para o deferimento da candidatura, não houve aí a má-fé do candidato, não tendo que se aferir fraude nesse sentido.

Então, vou acompanhar o Relator pelo voto proferido, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

Eu também acompanho.

VOTO

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Senhor Presidente, eminentes pares. Ele foi condenado em uma ação civil pública, foi destituído do cargo/função de Conselheiro Tutelar com trânsito em 2010, ou seja, ele cumpriu a pena dele. E essa incompatibilidade é por 5 anos.

Verifico aqui que o candidato apresentou as certidões criminais, mas não apresentou as cíveis. Nessa linha, também – não vou me alongar – do judicioso voto do eminente Relator muito bem exposto, vou acompanhar. Não tenho nenhuma ressalva, apenas as pequenas considerações, reforçando no sentido também de manter a decisão monocrática e negar provimento ao apelo.

VOTO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Com o Relator, Presidente.